

HOMESCHOOLING: O início do retrocesso?

HOMESCHOOLING: The early setback?

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Michelle Asato Junqueira

RESUMO: A possibilidade de homeschooling, ou ensino doméstico, é resultado da análise do aparente conflito e necessária coexistência do direito à liberdade e de escolha e direito à educação, que na condição de direito social e, portanto, fundamental, não comporta mitigações, restrições e, especialmente o retrocesso, quer pelo ordenamento jurídico nacional ou pelos pactos internacionais. Na compreensão do mínimo existencial responsável pela efetivação da dignidade da pessoa humana, afastar a necessidade de prestação obrigatória e contínua da educação pode significar negação ao próprio direito, dando origem à eventual fragilidade da garantia do direito. A escola, por sua vez, deve ser vista como um campo de desenvolvimento social, responsável pelo fortalecimento da cidadania e da pluralidade.

PALAVRAS-CHAVE: ENSINO DOMÉSTICO; HOMESCHOOLING; EDUCAÇÃO

ABSTRACT: The possibility of, is the result of the analysis of the apparent conflict and necessary coexistence of the right to freedom and choice and the right to education, which provided social law and therefore fundamental, does not include mitigation, restrictions and especially kicker, either by national law or by international agreements. Understanding the existential minimum charge for making the dignity of the human person, shake the need to provide mandatory and continuing education can mean denial of the right itself, giving rise to the possibility of fragility guaranteed right. The school, in turn, should be seen as a field of social development, responsible for strengthening citizenship and plurality.

KEYWORDS: HOMESCHOOLING; HOME SCHOOLING; EDUCATION

O *homeschooling*¹ está pautado nos argumentos de liberdade, possibilitando aos pais a escolha pelo melhor método utilizado na educação dos filhos, podendo optar, diante das possibilidades existentes, até mesmo por não submetê-los à educação formal, seja a fornecida diretamente pelo Estado, seja a fornecida por entidades de caráter privado. Contudo, ainda que livre à iniciativa privada, a prestação do serviço educacional é considerada como serviço público, sujeita, portanto, à fiscalização e obediência às diretrizes impostas pelo Poder Público que é, também, responsável pela prestação do serviço com qualidade.

Desta forma, na medida em que os direitos sociais surgem como uma forma de possibilitar a manutenção dos direitos de liberdade (especialmente as de mercado), limitá-los,

¹ Optamos pela utilização da expressão inglesa por não existir ainda regulamentação do instituto no Brasil.

ou, ainda, afastar a obrigatoriedade de o Estado efetivá-los, é um retrocesso, uma vez que se possibilita a retirada da natureza de direito subjetivo público do direito à educação.

A dúvida reside na seguinte indagação: Se a educação integra o mínimo essencial, a forma como é prestada pode arranhar o núcleo rígido da essencialidade? Constitui-se como forma velada de retrocesso social?

Os direitos de liberdade e de igualdade nem sempre possuem uma fácil convivência, mas é certo que devem conviver de forma harmônica a fim de propiciar o desenvolvimento.

Diante do tema do *homeschooling*, o que observamos é o aparente conflito entre o direito consistente na liberdade dos pais em escolherem a melhor forma de ensino a seus filhos e de outro o direito à educação que deve ser ampliado e que se constitui como parte do interesse estratégico do próprio Estado.

O tema é relevante na medida em que se encontra na pauta de discussão de diversos países, sendo passível de regulamentação em alguns deles.

O *homeschooling* é um termo de origem inglesa que ainda não apresenta tradução exata no Brasil. Contudo, já se popularizam as expressões “ensino doméstico” ou “ensino domiciliar”.

Nesta linha, o *homeschooling* consiste na possibilidade de os pais deixarem de matricular seus filhos, na educação básica, em instituição de ensino com a finalidade de prestar-lhes atividades educacionais em casa, quer pelos próprios pais ou quer por professores particulares.

O *homeschooling* é prática habitual e oficializada da Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Na Europa, a legislação é permissiva em Portugal e na Bélgica.

Em Portugal, a obrigatoriedade e gratuidade da instrução primária foi suprimida pela Constituição de 1933 e a educação básica passou a ser responsabilidade primeira da família e, apenas supletivamente, do Estado. A Constituição de 1976 acolheu um caráter social da educação e responsável pela diminuição das desigualdades. A Lei de Bases do Sistema Educativo em Portugal (Lei nº 46, de 14 de outubro de 1986, com alterações introduzidas pela Lei nº 115, de 19 de setembro de 1997).

Na Espanha a discussão também ganha relevância, em especial porque o direito à educação está previsto na Constituição Espanhola de 1978 inserido da seção intitulada “dos direitos fundamentais e das liberdades públicas”, assegurando expressamente a liberdade de ensino e o direito dos pais de que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que está de acordo com as suas próprias convicções. A redação do dispositivo constitucional espanhol

dá força à sustentação de que o *homeschooling* pode ser desenvolvido naquele país com base no instituto da objeção de consciência, na medida em que as insatisfações dos pais quanto aos métodos de ensino, currículo e demais bases escolares, especialmente de caráter moral e religioso autorizariam a manutenção dos filhos fora do ambiente escolar institucionalizado, já que atender aos parâmetros do ensino obrigatório contrariaria a sua consciência (SIFUENTES, 2009, p. 153-174).

O direito à educação transita entre o primado da liberdade individual e o caráter coletivo do direito social que representa. Individualmente é campo fértil para o desenvolvimento pessoal, para a libertação como ser humano e para a construção da dignidade. Coletivamente interessa ao Estado na construção do bem comum que lhe é condizente.

Do ponto de vista da possível colisão de princípios, de um lado temos o direito de liberdade, de inspiração do pensamento liberal e de outro o direito social da educação, típico direito de igualdade e de natureza prestacional. A harmônica convivência entre eles é apenas aparente, na medida em que no Estado Democrático e Social de Direito cada escolha importa em uma renúncia.

O mínimo existencial surge como um parâmetro mínimo de proteção aos direitos sociais. Convivendo com teorias outras como a da reserva do possível, é preciso assegurar um núcleo mínimo e irredutível de prestação estatal.

O homeschooling, na linha de argumentação que se desenvolve não pode ser admitido no Brasil, especialmente em razão da proibição do retrocesso social. A proibição do retrocesso social pode ser pautada nas seguintes matrizes constitucionais, exploradas por Ingo W. Sarlet (2002), que a seguir enumeraremos: a) princípio do Estado democrático e social de direito e sua corolária segurança jurídica; b) o princípio da dignidade da pessoa humana; c) princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais; d) manifestações específicas expressamente previstas na Constituição e e) o princípio da proteção da confiança.

Ainda, é possível que se acrescente à matriz constitucional do princípio da proibição de retrocesso o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em virtude de seu *status* de Emenda Constitucional nos termos das disposições concernentes ao tema na Emenda nº 45.

O PIDESC prescreve o compromisso dos Estados envolvidos em agir em favor de referidos direitos, “de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas”. Além disso, sustenta o referido autor que a positivação do

princípio da proibição do retrocesso social, além do prescrito no PIDESC, está no próprio artigo 3º, II, da Constituição Federal, uma vez que ao prever dentre os objetivos da República Federativa do Brasil a necessidade de se garantir o desenvolvimento nacional, o Poder Constituinte Originário afastou qualquer conduta que não se volte ao progresso.

Na análise da possibilidade do *homeschooling*, de um lado temos a liberdade dos pais na escolha da melhor técnica educacional aos filhos e de outro o direito à educação, tido por indisponível e efetivado pela obrigatoriedade de permanência na escola. É possível a utilização da técnica de harmonização dos princípios? Ao analisarmos o caso concreto, qual princípio de direito fundamental possui mais relevância? Qual deverá ser prestigiado?

A despeito das posições de Ingo W. Sarlet que acerca da dignidade da pessoa humana não integrar propriamente o núcleo dos direitos fundamentais, bem como pela coerente argumentação no sentido que se distingue conteúdo essencial e conteúdo em dignidade, é necessário salientar que a dignidade da pessoa humana é parte do critério material para se aferir a incidência da proibição do retrocesso social, especialmente em matéria de direitos prestacionais (SARLET, 2011, p. 143-146).

Estabelecido, portanto, o mínimo existencial, este não pode ser reduzido sob pena de afetação da própria dignidade humana que atua como elemento de proteção às medidas restritivas aos direitos fundamentais.

De fato, muitos podem sustentar que o *homeschooling* não se apresenta como restrição ao direito à educação, uma vez que se apresenta apenas como uma nova espécie de técnica e modalidade de ensino, não restringindo ou extinguindo direitos. Contudo, a possibilidade de admissão do *homeschooling* é a assunção pelo Estado de que a educação formal não é obrigatória, de forma a deixar brechas e portões abertos para a fragilização de um direito fundamental.

Vanessa Sievers de Almeida ao analisar a educação em Hannah Arendt, especialmente sua posição entre o público e o privado, esclarece que a autora possui posições divergentes em relação à educação no seu artigo “Reflexões sobre Little Rock”, em que aborda o processo de dessegregação racial no Sul dos Estados Unidos, escrito em 1957 e publicado em 1959 e seu livro “A crise da educação”, cuja primeira versão é datada de maio de 1958. A educação estaria relacionada a três esferas: a pública, a privada e a social. Enquanto no artigo Arendt localiza a educação entre o direito dos pais sobre seus filhos e o direito social à livre associação e, portanto, “o aspecto público e político da educação envolveria ‘apenas os conteúdos da educação da criança, e não o contexto da associação e vida social que invariavelmente se desenvolve com a sua frequência à escola’”, em sua obra

posterior, porém, “ela aponta que educar é introduzir no mundo público” (ALMEIDA, 2011, p. 34).

Denota-se, portanto, que seja por qual ênfase de desenvolva a teoria de Arendt, a escola é de inegável importância na formação da cidadania, quer por pertencer ao desenvolvimento da educação como esfera pública, quer por favorecer à esfera própria de caráter social.

A educação deve ser o objetivo. A educação emancipadora, libertadora e responsável pela transformação da sociedade em que vivemos. Por sua vez, a liberdade é um direito conquistado historicamente e que deve ser cultivado. Contudo, deve conviver de forma harmônica com os demais direitos em nome da pluralidade e do desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Vanessa Sievers de. *Educação em Hannah Arendt*. São Paulo: Cortez, 2011.

ARSENER, Erik Saadi. *Educação e Cidadania na Constituição Federal de 1988*. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2010.

RANIERI, Nina B. S. *Educação Superior, Direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, São Paulo: EDUSP, 2000.

SACRISTÁN, José Geimeno, *A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social*. Porto Alegre: Artmed, 2001

SARLET, Ingo. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIFUENTES, Mônica. *Direito Fundamental à Educação: A aplicabilidade dos Dispositivos Constitucionais*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento de um país*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SHIRAI, Masako. Direito à Educação: condução para a esfera pública. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro et.al. (Org). *Hermenêutica Constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.